

PROJETO DE LEI nº , de 2019
(Da Deputada Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 11.340, de 6 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir o Artigo 41-A, que dispõe sobre a não aplicabilidade das escusas absolutórias dos artigos 181 e 182 do Código Penal às infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 6 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Artigo 41-A. Não se aplicam as escusas absolutórias dos artigos 181 e 182 do Código Penal às infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê, em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em destaque, a violência patrimonial, que constitui uma das formas mais comuns de agredir uma mulher e retirar-lhes os direitos, além de ser um mecanismo de controle para sua permanência na situação de violência.

Entretanto, crimes como roubo, furto, apropriação indébita, dano, estelionato e outros crimes patrimoniais têm ficado sem a devida punição, em razão da existência das escusas absolutórias dos artigos 181 e 182 do Código Penal, que prevê a isenção de pena para as hipóteses de parentesco ou casamento entre a vítima e o ofensor.

Após o advento da Lei Maria da Penha, de natureza protetiva, todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, são consideradas graves violações de direitos humanos, mudando o paradigma de privado para público.

O Código Penal prevê, nos seus artigos 181¹ e 182², as chamadas escusas absolutas e relativas, referentes aos casos de crimes patrimoniais³. Quando o crime for praticado entre cônjuges, durante a sociedade conjugal, e entre descendentes e ascendentes, a escusa é absoluta, ficando o autor do fato isento de pena. Nos casos de cônjuge separado judicialmente, irmão, tio ou sobrinho, que coabitam, a escusa é relativa, porque somente se procede mediante representação da pessoa ofendida.

As escusas foram estabelecidas desde a promulgação do Código Penal, em 1940, e tiveram uma única modificação, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que, em seu artigo 95⁴, excluiu expressamente as escusas absolutórias quando a vítima fosse maior de 60 anos, e definiu a natureza da ação penal como pública incondicionada, em qualquer caso.

Igual proteção não existe na Lei Maria da Penha, merecendo correção.

A adequação da legislação se justifica, além de manter a coerência do próprio texto da Lei Maria da Penha, que reconhece a violência patrimonial como uma de suas formas, para cumprimento da Convenção de Belém do Pará.

¹ Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

² Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

³ A exemplo de roubo, furto, estelionato, extorsão, dano, apropriação indébita etc.

⁴ Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, ocorreu em 1994 e foi ratificada pelo Brasil em 1995. Define como violência contra a mulher “*qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada*”. Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção. O Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995 e a Convenção foi promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 1973, em 1º de agosto de 1996.

Ao aderir a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o Brasil se obrigou à *due diligence* (devida diligência) dos países signatários, no que tange à prevenção, investigação e *punição de todas as formas de violência contra a mulher*.

O artigo 7 da referida Convenção declara:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam *todas as formas de violência contra a mulher* e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. *agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher*;
- c. *incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis*;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer

uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. *tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

(grifos acrescidos)

A Lei Maria da Penha, elaborada de acordo com as disposições da Convenção de Belém do Pará, dispõe, em seu artigo 1º, sua finalidade precípua de erradicar toda forma de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. O artigo 5º, do mesmo marco legal protetivo, anuncia que as formas de violência doméstica e familiar reconhecidas, para efeitos da Lei nº 11.340/2006, são a física, a sexual, a psicológica, a moral e a **patrimonial**.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, elaborado em parceria com a promotora de justiça do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica (Namvid – MP/RN) e professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte Érica Canuto, a fim de garantir a proteção adequada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deputada Natália Bonavides
(PT/RN)